

Autor	Luiz Brilhante de Freitas Junior
Título	O TRATAMENTO DISPENSADO À MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE EM LICITAÇÃO PÚBLICA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06.
Resumo	<p>A Constituição Federal de 1988 estabelece que caberá à lei complementar cuidar da disciplina de legislação tributária de forma a definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 146, III, d). No art. 170, IX, o texto constitucional consagra que esse tratamento privilegiado constitui-se princípio da ordem econômica. Outrossim, endossa no art. 179 que todos os entes da federação dispensarão tratamento jurídico diferenciado ao grupo formado pelos pequenos empreendimentos. Nesse contexto, o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, editado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, surge como norma que condensa uma série de disposições em diversos campos do direito ligados à atuação dos pequenos negócios, estabelecendo benefícios tributários, previdenciários e administrativos. Contudo, o que vem causando maiores debates e esforços hermenêuticos é o capítulo IV do novo estatuto, que trata sobre o acesso aos mercados. Para esse tópico, a referida lei traz benefícios às micro e pequenas empresas no campo das licitações públicas cuja aplicação prática tenta possibilitar a esses entes sua ampla inclusão no concorrido mundo das contratações públicas. Assim, sob a rubrica Do acesso aos mercados, a seção única do capítulo V prevê, dos artigos 42 a 49, benefícios nunca mencionados em estatutos anteriores, já que a matéria afeta a licitações sempre fez parte apenas de diplomas legais exclusivos para a sua disciplina, a exemplo das Leis 8.666/93 e 10.520/02.</p>
Orientador	Virgínia Medim Abreu
Ano	2009